

Porto Alegre, 4 de setembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 23.301/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Uruguaiana, RS, por meio da servidora Erika Obes de Vargas, formula consulta com relação a legalidade da Indicação que será sugerida por Vereador ao Poder Executivo acerca da matéria da implantação do estacionamento rotativo no Município.

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica do Município².

Considerando que a proposição versa sobre a organização e funcionamento dos serviços públicos locais, depreende-se que a iniciativa vincula-se ao Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal³, porém, quando meritória, a matéria pode ser objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição perante o agente político que detém competência para a matéria.

Ao Município compete o disciplinamento para o uso das vias públicas, sejam para a circulação e o estacionamento. Com efeito, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), assim dispõe:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (grifou-se)

² Art. 7º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)

III - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

(...)

VI - **conceder ou permitir os serviços públicos** e os que lhe sejam concernentes;

(...)

XI - **regulamentar a utilização dos logradouros públicos** e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio; (grifos nossos)

³ Art. 96 - **Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração municipal**, na forma da lei;

(...)

X - **planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais**; (grifou-se)

(...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

Assim, observa-se que a competência do Município nesta matéria, por meio do seu órgão executivo de trânsito, está respeitada na proposição em análise.

III. Feitos estes esclarecimentos preliminares, para análise da proposição encaminhada, apresenta-se o regulamento legal da matéria. A Constituição Federal dispõe:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (grifou-se)

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, assim estabelece no art. 1º:

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Assim, a partir dos dispositivos do projeto de lei em análise se observa que o Município deve cumprir o comando constitucional e legal ao dispor em uma norma a obrigação de licitar a exploração econômica de espaços para estacionamento, objeto da Lei Municipal nº 3.998, de 28 de setembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 4.043, de 16 de setembro de 2011, com regulamentação pelo Decreto nº 423, de 21 de outubro de 2010.

Porém, o objetivo que se infere da Indicação ora em análise é estabelecer uma seleção simplificada mediante autorização para os interessados na venda de tíquetes de estacionamento e sobre os quais a Administração Municipal não terá nenhuma ingerência.

A autorização é ato administrativo unilateral emitido à vista da discricionariedade do agente público e em caráter precário, por períodos curtos – e embora não se coadune com a disposição sobre o serviço de estacionamento rotativo, que pressupõe licitação e rigor na concessão e fiscalização da prestação do serviço – o procedimento simplificado dos autorizatários assemelha-se ao que se entende popularmente por “guardadores de veículos” ou “flanelinhas”.



No entanto, recomenda-se que, apesar da certa liberdade no exercício deste serviço pelos interessados, que seja retirado da proposição que “Administração não terá ingerência ou coordenação sobre os autorizados”, pois isso retira o dever institucional de fiscalização que compete ao Executivo, inclusive com a possibilidade de revogação do ato de autorização em casos de descumprimento do edital respectivo ou de má prestação do serviço.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica parcial da minuta de Indicação analisada, recomendando-se apenas que, antes do encaminhamento ao Poder Executivo, que seja observada a ressalva descrita no último parágrafo do item III desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "R. Machado".

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

A handwritten signature in black ink, appearing to read "DPC".

Daniel Pires Christofoli
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM